

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.418, DE 2014.**

(Apenso o PL 6.826/13)

Altera o art. 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para permitir que varas especializadas em razão da matéria com jurisdição sobre o local do dano também sejam competentes para processar e julgar as ações civis públicas.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado PAES LANDIM

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de projeto de lei originário da Casa Alta, de autoria do Senador Pedro Taques (PDT/MT), o qual altera a Lei nº 7.347/1985, que dispõe sobre ação civil pública, para instituir a faculdade de o autor da ação coletiva optar pela sua propositura em vara especializada em razão da matéria, com jurisdição sobre o local do dano.

A proposta legislativa possibilitará que uma vara ambiental a qual possua sua sede na Capital do Estado, mas jurisdição sobre outras localidades, tenha competência para processar e julgar ações civis públicas na sua área de especialização, mesmo que o dano ambiental tenha ocorrido no interior do Estado.

A ele foi apensado o Projeto de Lei nº 6.826, de 2013, de autoria do Deputado Antônio Roberto, o qual igualmente acresce parágrafos ao art. 2º da Lei nº 7.347/1985, determinando a priorização das varas especializadas, nas ações envolvendo dano ambiental, seja no local do dano, seja na capital do Estado.

Cabe tão-somente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria, sob os aspectos constitucional, jurídico, de técnica legislativa e de mérito, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas *a*, *d* e *e* do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições, que tramitam sob regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Trata-se de matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa parlamentar é legítima, calcada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Os requisitos constitucionais formais das proposições foram, pois, obedecidos. Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos aos projetos de lei, no que concerne à sua constitucionalidade.

Entendemos, no entanto, que a questão da juridicidade, aqui, se confunde com o mérito.

Conforme disposto no *caput* do art. 2º da LACP, as ações coletivas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. A intenção do legislador foi clara e inequívoca, no sentido de estabelecer que a competência para a propositura das ações coletivas é funcional e, portanto, de caráter absoluto, cogente, de ordem pública e obrigatório, não admitindo prorrogação.

Esse critério se justifica justamente diante do fato de que o respectivo órgão estabelecido no local do dano possui melhores condições de exercer a função jurisdicional, dada a sua proximidade com as provas, pessoas envolvidas etc. De igual modo, o respectivo ente legitimado ativo localizado/sediado no local do dano, e também de domicílio das vítimas, possuirá maior conhecimento dos fatos e dos danos relacionados, o que certamente não ocorrerá na hipótese de ajuizamento e processamento da ação em local distante e diverso do ocorrido.

Cumpra ressaltar, ainda, que esse mesmo critério também foi adotado pelos demais normativos legais integrantes do microssistema coletivo (CDC, art. 93, I; ECA, art. 209; Estatuto do Idoso, art. 80), o que corrobora ainda mais a intenção inequívoca do legislador em estabelecer que a competência para as ações coletivas é absoluta, inderrogável e improrrogável, inclusive pela vontade das partes.

Há que se considerar, ainda, que a ação coletiva, além do caráter reparatório, também poderá ter objetivos preventivos, de modo que também por este motivo se mostra ainda mais evidente a coerência e as razões do critério eleito pelo legislador do local onde ocorreu ou poderá ocorrer o dano.

Verifica-se, assim, que a proposta de alteração do art. 2º da LACP – ao pretender estabelecer a possibilidade de propositura da ação coletiva em vara especializada em razão da matéria quando possuir jurisdição sobre o local do dano – caso aprovada, acabará por instituir regra de competência de caráter facultativo, disponível e, portanto, de livre escolha das partes, em total incongruência com a intenção e a motivação originária do legislador, conforme exposto anteriormente.

Importante consignar, ainda, que “competência territorial” (ex.: foro do local do dano, ou do Estado, ou do Município) e “competência do juízo” são coisas distintas, sendo que este último, ao contrário do primeiro, que é matéria de lei federal, é definido por lei estadual de organização judiciária e deverá ser fixado somente após definição do primeiro.

Assim, somente seria razoável vincular a competência do juízo a uma vara especializada em razão da matéria, para o processamento e julgamento da ação coletiva, caso a mesma já tenha sido instituída no juízo competente, de acordo com o interesse geral da administração da Justiça. Do contrário, a ação deverá ser processada em qualquer uma das varas ali existentes com competência cível, se for o caso.

Além disso, a redação do Projeto não é suficientemente clara, porque: (i) a proposição é originária da Justiça Federal, que detém critérios diversos da Justiça Estadual; (ii) não observa o princípio da improrrogabilidade que norteia a jurisdição e que, somente, sofre mitigação nos casos de conexão e continência; (iii) afirma que as Varas Especializadas já possuem jurisdição sobre o local do dano, supostamente, premidos pela disposição contida no artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que as ações que versam sobre os

danos de âmbito nacional ou regional poderão ser propostas no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Diante do exposto, nosso voto é pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição da matéria (dos Projetos de Lei nºs 7.418/14 e 6.826/13), pois, entre outras coisas, diverge do critério adotado nos demais normativos legais integrantes do microssistema coletivo e da intenção original do legislador em estabelecer que a competência para as ações coletivas é absoluta, inderrogável e improrrogável, inclusive pela vontade das partes.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator